



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.006898-5/003
Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso
Data do Julgamento: 26/04/2024
Data da Publicação: 02/05/2024

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO - RECEBIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE) - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COM FINS ECONÔMICOS - IMPACTOS À OBTEÇÃO DE RENDA - DEMONSTRAÇÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO DE AFE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - QUANTUM - REDUÇÃO - NECESSIDADE.

1. Não caracteriza perda superveniente do objeto da ação se a discussão travada em duas demandas individuais é distinta e está ancorada em diferentes causas de pedir.
 2. A parte autora, que comprova sua condição de atingida diretamente pelo rompimento da barragem do Fundão, tendo suportado prejuízos à atividade que obtém rendimentos, tem direito ao recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), nos termos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado pela Fundação Renova.
 3. A redução de renda da parte autora, com prejuízo ao seu patrimônio e à subsistência de seu núcleo familiar, ocasiona dano moral indenizável.
 4. O arbitramento de indenização moral leva em consideração os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzido o valor arbitrado quando se mostrar exorbitante.
- APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.006898-5/003 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): FUNDACAO RENOVA - APELADO(A)(S): ADRIANA APARECIDA DE SOUSA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO
RELATORA

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por FUNDAÇÃO RENOVA contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova.

AÇÃO: Indenização por danos morais e materiais, ajuizada por ADRIANA APARECIDA DE SOUSA em desfavor da FUNDAÇÃO RENOVA, em razão da interrupção do fornecimento do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE. Diz que o AFE era concedido à autora por conta dos impactos causados à sua atividade empresarial de extração de areia, exercida através de empresa outrora titularizada por seu esposo, cujos danos são decorrentes da contaminação do Rio Doce após o rompimento da barragem do Fundão em Mariana.

SENTENÇA: Procedência parcial dos pedidos iniciais para: 1) condenar a requerida ao pagamento de indenização referente aos Auxílios Financeiros Emergenciais dos meses em que a requerente não recebeu o AFE (abril a novembro de 2021) e; 2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (ordem n. 110).

RAZÕES DO RECURSO: A Fundação Renova sustenta, em síntese, que a autora não faz jus ao Auxílio Financeiro Emergencial - AFE, vez que não teria comprovado que sofreu danos diretos provenientes do rompimento da barragem do Fundão. Assevera também ser indevida a indenização moral fixada na sentença. Argumenta que não há comprovação do impacto negativo nas atividades que a autora alega que exercia, isto é, de extração de areia em areal ou de pescadora. Pede o provimento do recurso, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais (ordem n.113).

CONTRARRAZÕES: A apelada defende a manutenção da sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais, ao argumento de que não há a menor dúvida de sua condição de afetada pelo desastre, sendo elegível para receber o AFE. Aponta também que faz jus ao recebimento da indenização moral reconhecida na decisão recorrida (ordem n. 120).

Em manifestação posterior, a Fundação Renova sustenta a perda superveniente do objeto da ação, vez que a parte apelada já estaria recebendo quantia superior à tratada nestes autos, em execução provisória da sentença proferida na ação de nº 0208945-22.2015.8.13.0521 (ordem n. 122).

Intimada, a apelada se manifestou a respeito dessa questão, no sentido de que o cumprimento de sentença é apenas provisório e que o valor recebido nos autos citados pela ré não se confunde com o pedido de AFE pleiteado na presente ação, visto que a reparação daquela outra demanda tem relação com os lucros cessantes causados à empresa areal RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME (pessoa jurídica) (ordem n. 127).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

A apelante invoca preliminar de perda do objeto.

Todavia, sem razão.

Isso porque o cumprimento provisório citado pela Fundação Renova foi ajuizado em razão da sentença proferida nos autos da ação de nº 0208945-22.2015.8.13.0521, que discute os danos materiais e morais causados especificamente à empresa RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME (pessoa jurídica) e a RICARDO PEREIRA DE FREITAS (pessoa física e esposo já falecido da parte autora).

A autora da presente demanda (ADRIANA APARECIDA DE SOUSA) figura como parte também na outra ação citada em razão da sucessão processual, já que seu esposo/companheiro, autor originário daquela ação, faleceu em seu curso, justificando a retificação do polo passivo. Entretanto, a causa de pedir da demanda citada pela Fundação Renova é distinta da causa de pedir desta ora em apreço.

Por outro lado, na demanda ora em exame, de nº 5005314-56.2021.8.13.0521, a parte autora originária é ADRIANA APARECIDA DE SOUSA, e pretende o restabelecimento de seu Auxílio Financeiro Emergencial - AFE e a reparação moral em função do cancelamento do citado auxílio, em decorrência dos impactos financeiros sofridos após a ruptura da barragem.

Desse modo, por versar sobre demandas distintas, cujas causas de pedir não são as mesmas, não há que se falar em perda superveniente do objeto da presente ação, que versa sobre direitos a serem analisados de forma independente.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

- Controvérsia

A controvérsia recursal tratada especificamente nesta demanda envolve o direito da autora ao recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e à indenização por danos morais, em razão de suposto impacto econômico que o rompimento da barragem do Fundão causou em suas atividades.

- Considerações Iniciais

Cabe tecer alguns esclarecimentos iniciais, para fins de exata delimitação do objeto específico desta demanda.

Registre-se que os danos causados à atividade do areal RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME (pessoa jurídica) estão sendo discutidos e analisados na ação de nº 0208945-22.2015.8.13.0521, que gerou a Apelação Cível nº 1.0000.22.216466-7/001.

A presente demanda, de nº 5005314-56.2021.8.13.0521, que gerou a presente apelação de nº 1.0000.22.006898-5/003, foi distribuída por dependência à ação citada acima.

Já os a reparação dos danos causados à atividade da autora, de pesca e comércio informal ainda estão tramitando no Sistema Indenizatório Simplificado (Novel), implementado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Desse modo, conclui-se que a controvérsia discutida nesta ação é relativa apenas o prejuízo material alegado pela autora em função do cancelamento unilateral do seu Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) realizado pela Fundação Renova e, por conta disso, o direito à indenização por danos morais (processo nº 5005314-56.2021.8.13.0521, que gerou a presente apelação cível de nº 1.0000.22.006898-5/003).

Nesse exato sentido é o que explica a parte demandante em sua petição inicial (ordem n. 2, p. 23):

"Como já dito acima, o acidente de 05.11.2015 afetou drasticamente a atividade do areal Ricardo Pereira de Freitas-ME, atividade que gerava a renda da família da autora, conforme fazem prova os diversos documentos anexos. Os danos causados à atividade do areal estão sendo discutidos na ação em que esta é distribuída por dependência. Já os danos de pesca e comércio informal ainda estão tramitando no Sistema Indenizatório Simplificado (Novel), implementado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de MG.

A presente ação discute apenas o prejuízo material à autora pelo corte unilateral do AFE e, por conta disso,

a indenização por danos morais.

Assim, os danos materiais à autora, até o corrente mês são: PAGAMENTO DE R\$ 2.100,00, DESDE ABRIL DE 2021 ATÉ NOVEMBRO DE 20215: R\$ 16.800,00 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)."

Feitas as considerações iniciais, passe-se a análise da questão de fundo.

- Dano Material - Auxílio Financeiro Emergencial

De início, convém ressaltar que a ré Fundação Renova entabulou acordo nos autos da ação civil pública nº 0400-15-004335-6, reconhecendo o direito dos atingidos ao recebimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), condicionando tal benefício à comprovação de perda da renda em decorrência do rompimento da barragem do Fundão em 05/11/2015. Transcreve-se:

"ITEM 04-A SAMARCO consignou que já vem suportando, após recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os ônus de um salário mínimo para cada pessoa do núcleo familiar que perdeu a renda por força do evento do dia 05/11/2015, acrescido de 20% por membro dependente do núcleo familiar, além de o valor de uma cesta básica, monetarizada, por núcleo familiar, hoje equivalente a R\$ 338,00 (valor de uma cesta básica do DIEESE). Informa a SAMARCO que já o fez a 252 famílias, cuja entrega será concluída na data de hoje".

Esta previsão também está devidamente formalizada e regulamentada nas cláusulas nº 134 a 140 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

Veja (ordem n. 32 e 33):

"SUBSEÇÃO VI.6: Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS.

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no caput não compromete a contituidade da execução dos acordos e compromissos celebrados anteriormente à assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA 138: Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio financeiro mensal será de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme os dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, e de mais uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, sem prejuízo da indenização no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, respeitadas as disposições contidas no TAC firmado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA 139: Deverá haver a entrega dos cartões aos beneficiários deste programa, ou outra forma equivalente, conforme critérios já estabelecidos no TAC.

CLÁUSULA 140: O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo máximo previsto no caput poderá ser prorrogado por um período adicional de um ano, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 03 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o pagamento de que trata o caput não exceda o prazo de 10 (dez) anos."

Como se nota, o valor do Auxílio Financeiro Emergencial - AFE estipulado em um salário mínimo por pessoa se justifica em razão da impossibilidade, à época de celebração do aludido acordo coletivo, de quantificar a renda perdida por cada um dos atingidos, traduzindo-se em uma alternativa de socorrer emergencialmente as vítimas até que fosse apurado o valor da perda real de renda de cada núcleo familiar.

Considerando essas questões, o d. Juízo de origem, ao apreciar a controvérsia, julgou procedentes os pedidos iniciais, mediante os seguintes fundamentos (ordem n. 110):

"In casu, a parte autora pleiteia a restituição do auxílio financeiro emergencial por ser dependente do falecido sr. Ricardo Pereira de Freitas, e indenização pelos meses que ficou privada da única fonte de renda, ao passo que, a requerida alega que o corte dos benefícios da autora foi motivado pela falta de comprovação de que a sra. Adriana e a filha menor do de cujus eram dependentes do sr. Ricardo e não possuem outras fontes de renda.

Observa-se que a pretensão autoral quanto a indenização material e moral em virtude da inoperabilidade do areal foi julgada procedente nos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521. Oportunidade, em que foi reconhecida a legitimidade ativa da sra. Adriana Aparecida de Sousa (companheira) e Emanuele Pereira de Freitas (filha menor), como também, verificou-se que houve alteração da natureza jurídica da empresa para Sociedade Empresária Limitada e do nome empresarial para Extração Freitas e Sousa Ltda, denotando a continuidade do empreendimento pelas herdeiras.

O documento fornecido pela requerida em ID 7046113010, delimita alguns requisitos para reconhecimento do direito ao auxílio financeiro emergencial, sendo eles: (a) comprometimento da renda; (b) que o comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (c) que a interrupção comprovada seja diretamente decorrente do rompimento da barragem; (d) e que exista dependência financeira da atividade interrompida.

Assim, tendo sido documentalmente comprovado nos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521, bem como novamente anexado pela autora os laudos técnicos que evidenciaram a interrupção das atividades do areal, é fato incontroverso que a autora e a menor eram dependentes financeiras dos recursos que provinham da extração de areia, de modo que, preenchem todos os requisitos supracitados, enquadrando-se nos casos de recebimento do AFE.

Além disso, nos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521, foi deferida indenização no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, referentes ao lucro mensal da extração de areia, todavia, o benefício não está sendo pago, uma vez que a Samarco interpôs recurso de apelação que possui efeito suspensivo, a autora não poderá executar a sentença antes do julgamento em instância superior.

Tendo em vista que já restou documentalmente comprovado que a requerente é dependente dos recursos da empresa, o AFE deverá continuar sendo pago, até que a sentença dos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521 possa ser executada e autora esteja recebendo pensão mensal referente deferida nos autos supracitados.

Mediante o exposto, restou evidenciado que se faz necessária a restituição do benefício financeiro recebido pela autora, uma vez que depende do auxílio para arcar com as suas despesas e de sua filha menor."

E no caso em apreciação, após detida e aprofundada análise da demanda, conclui-se ser acertada a sentença.

Isso porque, a despeito das declarações da ré, segundo a qual a parte autora não teria comprovado a situação de dependência econômica com seu esposo (RICARDO PEREIRA DE FREITAS) e/ou os impactos em seus rendimentos após o rompimento da barragem, tal alegação não encontra amparo no mundo dos fatos, especialmente quando confrontada com os elementos probatórios e até incontroversos dos autos.

Extraí-se do processo que a parte autora demonstrou a relação direta com o areal denominado "RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME (pessoa jurídica)", cujas atividades eram administradas e geridas pela pessoa natural RICARDO PEREIRA DE FREITAS, que era, ao tempo do rompimento, o esposo da demandante, já falecido (ordem n. 6).

Nota-se ainda que, em razão do falecimento do antigo gestor do areal, a autora e sua filha passaram a ser as administradoras da aludida sociedade empresária, passando a desempenhar diretamente as atividades da empresa (ordem n. 13)

E, como já assinalado nos autos do presente processo (nº 5005314-56.2021.8.13.0521) e também do processo conexo (nº 0208945-22.2015.8.13.0521), o areal se viu impossibilitado de exercer com plenitude e vigor as suas atividades de extração de areia e ouro do Rio Doce e afluentes.

O empecilho causado ao desenvolvimento das atividades da pessoa jurídica ocasiona prejuízos incontestáveis aos rendimentos obtidos por suas atuais gestoras. Ademais, a impossibilidade de exercer completamente a atividade decorre dos impactos relacionados à deposição de sedimentos da barragem de mineração no leito do Rio, dificultando ou até mesmo impedindo a extração de minerais do curso d'água e, por conseguinte, reduzindo a possibilidade de obtenção de renda pela demandante.

Em razão disso, a parte autora faz jus ao recebimento do mencionado Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), conforme já estabelecido na sentença, em cumprimento ao que se obrigou a ré ao firmar do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), transcrito alhures.

Aliás, diga-se de passagem, para o fito de evitar futuros e desnecessários recursos, que a indenização pleiteada na presente demanda tem como causa de pedir específica o dano material e moral ocasionado individualmente à parte autora, ADRIANA APARECIDA DE SOUSA, que alega que seus rendimentos foram reduzidos após o rompimento da barragem.

Logo, não há impedimento de ser eventualmente fixada indenização tanto nesta demanda quanto naquela conexa (nº 0208945-22.2015.8.13.0521, que gerou a Apelação Cível nº 1.0000.22.216466-7/001), desde que comprovado o dano em ambas.

Cabe repisar que os autores da demanda conexa (pessoa jurídica e pessoa natural) pleiteiam a reparação dos danos materiais e morais suportados tanto pela pessoa jurídica "RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME (pessoa jurídica)" quanto pelo seu antigo proprietário e gestor já falecido, RICARDO PEREIRA DE FREITAS.

Embora RICARDO PEREIRA DE FREITAS (pessoa natural daquela demanda) tenha falecido no curso da demanda, a indenização eventualmente devida será analisada com base no dano causado ao "de cujus", que se transfere às sucessoras processuais (viúva e filha) não por impacto direto a estas, mas sim por força da transferência dos direitos patrimoniais e hereditários que a pessoa sucedida detinha antes da morte (CC, art. 12).

Assim, verificado o dano material ou moral que a empresa familiar e o esposo da autora sofreu enquanto ainda estava vivo, as potenciais indenizações serão repassadas à viúva e à filha do morto.

Nesse sentido é o que dispõe as normas contidas no Código Civil:

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau."

[...]

"Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança."

Logo, não se verifica a ocorrência de "bis in idem" na eventual cumulação de indenização reconhecida em ambas as citadas ações.

Diante disso, no ponto não há o que se alterar na sentença.

- Danos morais

O dano moral atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, resultando em ofensa aos direitos da personalidade (arts. 11 e 12 do CC). Assim, conquanto não seja possível comprovar o sofrimento emocional e embora seja de notório conhecimento que o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG se trata de fato extremamente grave e de grandes proporções, se faz necessária, para caracterização do dano moral, a comprovação dos reflexos do ato lesivo na esfera jurídica individual do ofendido, ônus que recai sobre os autores da ação (CPC, art. 373, I).

Nessa trilha de ideias e após a detida análise das provas produzidas, conclui-se que deve ser acolhido o pleito indenizatório formulado pela autora.

Os elementos probatórios acima listados indicam que a autora foi atingida diretamente pelos efeitos deletérios da lama da barragem do Fundão, que, após ser depositada no leito dos Rios da região de Mariana, reduziu significativamente a qualidade de vida dos residentes nas comunidades atingidas. Além disso, impossibilitou ou dificultou o exercício da atividade de extração mineral, impactando sobremaneira as pessoas que extraíam seu sustento do Rio Doce e seus afluentes, como é o caso do núcleo familiar da demandante.

Essas circunstâncias, isto é, o impacto direto aos rendimentos do núcleo familiar e ao patrimônio da empresa (seja pela depreciação da pessoa jurídica - areal -, seja pela redução dos rendimentos familiares, com a paralisação das atividades) ocasiona inequívoco dano moral indenizável, não podendo tal situação ser compreendida como meros dissabores.

A parte autora indicou, ainda, que sua família passou por dificuldades financeiras após a interrupção das atividades do areal, tendo seu companheiro inclusive sido ameaçado de negativação dos dados nos cadastros restritivos de crédito, por não ter condições de arcar com o pagamento das dívidas.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que os transtornos causados à autora extrapolam a categoria dos meros aborrecimentos, porque efetivamente afligida em sua tranquilidade, suportando os danos extrapatrimoniais indenizáveis.

No que se refere ao "quantum", tem-se que, mesmo não guardando uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, deve servir como um paliativo compensatório. Neste sentido, deve ser considerado tanto o interesse jurídico lesado quanto as circunstâncias do caso, recomendando-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade.

Assim, a quantificação da indenização pelo dano moral deve atender: (1) capacidade/possibilidade daquele que indeniza, pois este não pode ser conduzido à ruína, e (2) suficiência àquele que é indenizado pela satisfação obtida a título de compensação pelos danos sofridos, sem que ocorra enriquecimento ilícito.

No caso, observando-se os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da apelada e a condição financeira da parte apelante, tem-se por adequada a redução do montante indenizatório para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que se reputa mais condizente com o dano noticiado nos autos e que não caracteriza enriquecimento ilícito da parte indenizada.

Em reforço, a redução se deve ao fato de que a Fundação Renova reconheceu administrativamente o direito da autora ao recebimento do AFE, isto é, a parte autora recebeu, por considerável período de tempo, a compensação financeira.

Desse modo, o período em que a autora se viu impossibilitada de receber o auxílio financeiro foi mitigado/reduzido, justificando também a redução do valor indenizatório.

RESULTADO

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para reduzir a indenização moral para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a incidência dos consectários já fixados na sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ônus de sucumbência: Ante a sucumbência mínima da parte autora, mantém-se a condenação da ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na origem (CPC, arts. 85 e 86).

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, diante do resultado do julgamento do recurso (tema nº 1059 do STJ).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"